



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 61/2004

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 10/03/2004.

PROCESSO Nº 1/002085/2003

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/200304743

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RECORRIDO: EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA.

CONSELHEIRO RELATOR: FERNANDO CÉZAR CAMINHA AGUIAR XIMENES.

EMENTA: ICMS. TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTOS FISCAIS INIDÔNEOS. Relatam as peças processuais que a transportadora indicada na peça exordial efetuava transporte de mercadorias acobertadas por notas fiscais inidôneas, por conter declarações inexatas, tendo em vista descrever mercadorias em idioma diferente do pátrio. Auto de Infração IMPROCEDENTE, confirmando a decisão prolatada na 1ª Instância Administrativa e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Recurso Oficial conhecido e não provido. Decisão por UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO:

Relatam as peças constituintes do presente processo que a transportadora apontada na inicial transportava mercadorias acobertadas por documentação fiscal inidônea, estabelecendo no Certificado de Guarda de Mercadorias-CGM uma base de cálculo no valor de R\$ 16.985,76.

O fiscal autuante indica a sanção prevista no artigo 878, inciso III, alínea "a" do Decreto nº 24.569/97.

Instruem a ação fiscal os seguintes documentos que serviram de base para a lavratura do Auto de Infração em julgamento: Informações Complementares, Certificado de

Guarda de Mercadoria (CGM), vias das notas fiscais nºs 033886 e 033887, cópia do CTRC, cópia de nota fiscal avulsa e cópia do AR de ciência da autuação.

Consta às fls. 18 dos autos a lavratura do Termo de Revelia datada de 10/06/2003, sendo considerado revel a transportadora autuada em obediência ao disposto no artigo 78 do Decreto nº 25.468/99, por não ter apresentado no prazo legal o instrumento impugnatório.

No julgamento singular, o nobre julgador singular julga improcedente o presente Auto de Infração, recorrendo de ofício ao Conselho de Recursos Tributários.

A Consultoria Tributária, através do Parecer nº 823/2003, datado de 22/10/2003, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado às fls. 30, sugere que seja confirmada decisão absolutória de improcedência da ação fiscal exarada na Instância Singular.

Em síntese, é o relatório.

VOTO DO RELATOR:

A acusação fiscal em julgamento diz respeito ao transporte de mercadorias acobertadas por documentos fiscais inidôneos.

Examinando as peças acostadas ao processo em comento pela agente fiscal, observa-se que ambas as notas fiscais objeto da autuação que repousam às fls. 09 e 10 dos autos, foram emitidas pela empresa Cascaju Agroindustrial S/A, reconhecida no mercado regional por exercer a atividade econômica de beneficiamento de castanha de caju.

A expressão em língua inglesa “cashew royale”, descrita nas notas fiscais em análise, é o indicativo da marca ou nome utilizado pelo contribuinte para comercializar o dito produto.

É publico e notório que a empresa responsável pela emissão dos documentos fiscais em análise realiza comercialização de *amêndoa de castanha de caju*.

A rotulação e identificação do produto em idioma diferente da língua pátria não são ensejadoras da inidoneidade da documentação fiscal.

A título de exemplo, *xampu*, escrito na língua portuguesa, idioma oficial do Brasil, representa um produto mundialmente conhecido e empregado para a lavagem de cabelos, entretanto, é grafado e identificado pelo público consumidor através da expressão inglesa *shampoo*. Na hipótese de uma ação fiscal realizada em uma transportadora que transportasse inúmeras caixas contendo mercadorias descritas na nota fiscal com a denominação “shampoo”, seria motivo para torná-la inidônea e autuar a transportadora?



No meu entendimento tal situação criada a título exemplificativo e comparativo, se enquadra no caso exposto na peça inicial do presente processo administrativo tributário, visto descrever mercadorias em idioma diferente da língua pátria.

O nobre julgador singular em seu julgamento acostado aos autos argumenta com firmeza a sua discordância no que diz respeito à inidoneidade dos documentos fiscais em questão, quando assim se expressa: “Por fim, não é porque a descrição do produto apresenta-se em idioma diferente do nacional que enseja a inidoneidade do documento fiscal. Cumpre ressaltar que a descrição do produto só pode levar a inidoneidade do documento em situação em que esta eventualmente não guarda relação direta ou não se identifique na sua essência ou no seu conceito com o produto defrontado pela fiscalização.”

Constata-se, também, que não ocorreu nenhuma tentativa e manobra do contribuinte, no sentido de omitir o recolhimento do imposto, sendo, inclusive, desnecessária para o caso sob exame, a prévia retenção das mercadorias.

Encontra-se em plena atividade a era da globalização, onde os grandes controles econômicos e financeiros se apresentam no mercado empregando e travando transações comerciais com o emprego de palavras e expressões grafadas na língua inglesa, falada, consagrada e conhecida mundialmente.

As declarações contidas no corpo das notas fiscais objeto da autuação, em termos de descrição dos produtos, encontram-se exatas, apenas apresentadas na língua inglesa, guardando, inclusive, compatibilidade com a operação realizada, indicando valores unitário e total, valor do ICMS, etc.

Entendo que atuada cumpriu o disposto do artigo 170 do decreto nº 24.569/97, em especial o contido no inciso IV, alínea “b” do referido diploma legal.

Ante o exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Oficial, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão ABSOLUTÓRIA de IMPROCEDÊNCIA da ação fiscal prolatada na Instância Monocrática e de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o meu voto.

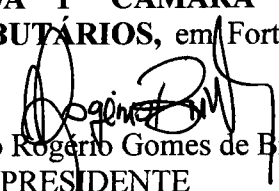


DECISÃO:

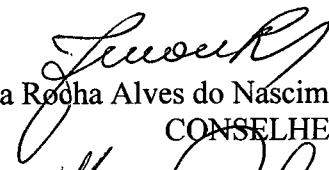
Vistos, discutidos e examinados o presente auto, em que é RECORRENTE a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e RECORRIDO a EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA,

RESOLVEM, os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer o Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão absolutória de IMPROCEDÊNCIA do feito fiscal exarada na Instância Singular, nos termos do voto do relator e do parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

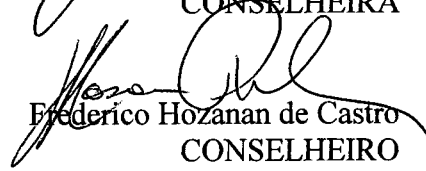
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos...²¹ de ~~ABRIL~~ de 2004.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO RELATOR

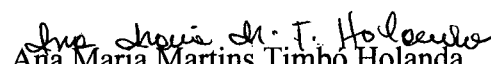

Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Frederico Hozanan de Castro
CONSELHEIRO

Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Vitor Simon de Moraes
CONSELHEIRO


Ana Maria Martins Timbo Holanda.
CONSELHEIRA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO

PRESENTE:


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO